



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 14041.000396/2004-55
Recurso n° 156.699 Voluntário
Matéria IRPJ - Ano-Calendário de 1999
Acórdão n° 197-00022
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente SERRANA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ- BRASÍLIA/DF

PAF – INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO ERRADO E POSTERIOR INTIMAÇÃO POR EDITAL – INVÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL – A autoridade fiscal deve exaurir todos os meios de citação disponíveis antes de valer-se da citação por edital. Considerando que a primeira intimação postal da decisão recorrida foi encaminhada para endereço diferente do endereço da contribuinte devidamente informado no Contrato Social e no CNPJ, inválida é a citação por Edital.

PAF – ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL NÃO GEROU CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO DEU CAUSA PARA SUA NULIDADE – O erro no enquadramento legal não causou nulidade do lançamento ou cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, porque os fatos e o embasamento em que o lançamento se fundou estão claros em seu inteiro teor e a contribuinte mostrou ter pleno conhecimento desses fundamentos.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE IRRF E IRPJ RETIDOS E PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIOS ANTERIORES – PROVA DE COMPENSAÇÃO NA DIPJ E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA CONTRIBUINTE – ADMISSIBILIDADE - A IN 21/97 permite que créditos de tributos pagos a maior sejam compensados com débitos da mesma espécie independentemente de requerimento especial e a contribuinte comprovou a devida compensação pela sua escrita contábil e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SERRANA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

D

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

Revedo a DIPJ 2000, ano-calendário 1999, a autoridade fiscal constatou redução do IRPJ a pagar, no valor de R\$ 12.193,13. Essa redução foi informada pela contribuinte na Linha 10 - Ficha 13ª - DIPJ 2000 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL (fl. 11). A autoridade fiscal acreditou que decorria de incentivo fiscal SUDENE.

Intimada a apresentar documentação contábil e/ou fiscal e esclarecimentos a contribuinte explicou (fls. 16 e 17) que, nos anos-calendários de 1997 e 1998, prestou serviços a órgãos públicos que lhe retiveram IRPJ na fonte. Tendo em conta essas retenções, nos mesmos anos, a contribuinte apresentou crédito de IRPJ pago a maior em sua DIPJ, que, posteriormente, somou o valor total de R\$ 12.193,13. Esse valor foi compensado pela contribuinte no ano-calendário de 1999, conforme informado na Linha 10 da Ficha 13A da DIPJ 1999/2000, já que inexistia outro campo específico para compensação desse crédito tributário na referida declaração.

A contribuinte declarou ainda desconhecer a existência de um livro ou ficha própria adotados pela Secretaria da Receita Federal para controlar os tributos pagos a maior. Por isso, a contribuinte controlou esses valores no Livro LALUR, PARTE B. Encaminhou à autoridade fiscal cópia fiel de seu LALUR PARTE B e também do livro RAZÃO, conta própria no Ativo Circulante IRPJ - Estimativa dos anos-base de 1997, 1998 e 1999, comprovando a efetiva compensação dos créditos que tinha de IRPJ dos anos anteriores (fls.15 a 24).

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento fiscal de ofício em 22/12/2004, no valor de R\$ 31.493,62 (imposto R\$ 12.193,13 + juros de mora até 30/11/2004 R\$ 10.155,65 + multa de ofício proporcional R\$ 9.144,84), alegando que a contribuinte não poderia ter

compensado créditos de imposto pago a maior em anos-calendários anteriores sem o informar na DCTF, sendo que a DIPJ e a escrita contábil da contribuinte não seriam instrumentos hábeis para consignar a compensação dos créditos, apesar de a IN 21/97 permitir a compensação independentemente de requerimento específico. Esse embasamento técnico foi assim capitulado no auto: "*001 – EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE – REDUÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*" O fundamento legal aventado foi o Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), pelos arts. 551 a 553, que tratam das condições para que a contribuinte se beneficie dos incentivos da SUDENE.

Em sua impugnação tempestiva, a contribuinte alega que o fundamento legal do auto não confere com a descrição da infração supostamente cometida. Alega ainda que o lançamento fiscal é injusto e equivocado, uma vez que a IN SRF nº 21/97 (art. 14) permite a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido, ou maior que o devido, com débitos de tributos da mesma espécie, independentemente de requerimento específico. Por isso, a compensação feita pela contribuinte está totalmente correta e o Auditor-Fiscal confirmou a existência da escrituração contábil correspondente. A contribuinte não pode ser penalizada por não existir campo próprio na DIPJ para informar essa compensação

Informa a contribuinte ainda que o valor por ela compensado no ano-calendário de 1999 refere-se exatamente à parte do IRPJ retido por Órgão Público, conforme Telas do SIAFI (fls. 32 a 65), que configurou depois IRPJ pago a maior nos anos-calendários de 1997 e 1998. Sugere que o Auditor-Fiscal deveria ter dedicado mais tempo a esta ação fiscal, para tirar as conclusões corretamente. Alega que não solicitou a restituição do crédito de IRPJ pago a maior em 1997 e 1998, mas ao revés o comprova ter compensado com débitos de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Por fim, a contribuinte pede a improcedência do lançamento, sob a alegação de que não cometera infração alguma e que fizera a dedução do imposto em consonância com a IN SRF nº 21/97.

Em sessão de 21/07/2006, a Turma Recorrida decidiu, por unanimidade de votos, conhecer da impugnação, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente integralmente o lançamento fiscal. A DRJ reconhece que o fundamento legal exposto no auto de infração está incorreto e afirma que deveriam constar os artigos 841, III e 231 do RIR/99, que tratam de declaração inexata que implicou redução do imposto a pagar bem como dedução do IRPJ não autorizada por lei. De qualquer maneira, decide que isso não é capaz de macular o lançamento fiscal tornando-o nulo, porque segundo doutrina e jurisprudência dominantes a contribuinte deve defender-se dos fatos e não do fundamento legal. Como os fatos estão descritos minuciosamente e claramente no lançamento fiscal e a contribuinte demonstra ter deles pleno conhecimento, não houve cerceamento do direito de defesa.

A decisão recorrida foi encaminhada para a contribuinte no endereço Quadra 16, Conjunto Q, S/N. Casa 12, Sobradinho, Brasília/DF (fls. 84), nos dias 08/08/2006, 09/08/2006 e 10/08/2006. Ocorre que a DIPJ 1999/2000 da contribuinte (fls. 02), o cartão CNPJ da empresa e o seu Contrato Social (fls. 68), bem como a impugnação da empresa (fls.29) trazem endereço diverso, Quadra 16, Conjunto Q, S/N. Casa 12, Sobradinho, Brasília/DF. Sendo infrutífera a citação postal a autoridade fiscal lançou mão da citação por edital, não se dando conta do erro material cometido na postagem da intimação original.

Posteriormente, o procurador da contribuinte Sr. Jaire Henrique Nazareno Rodrigues, que tinha poderes exclusivamente para solicitar documentos e informações fiscais, firmar compromissos, requerer certidões (fls. 86), retirou pessoalmente o inteiro teor da correspondência postal que fora antes devolvida, tendo feito isso em 27 de novembro de 2006 (fls. 88). O Sr. procurador não tinha poderes para receber notificações fiscais em nome da contribuinte ou para a representar em processos administrativos tributários.

Em seu recurso, apresentado no dia 15/01/2007, a recorrente pede que o recurso seja admitido, pois a contribuinte não pode ser prejudicada pelo erro que a autoridade fiscal cometeu ao endereçar incorretamente a intimação postal. Além disso, preliminarmente, reforça pedido de nulidade do auto de infração por erro na fundamentação legal conforme artigo 53 da Lei 9.784/99, tendo isso ferido os princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório (devido processo legal). No mérito, reitera o quanto alegou em sua impugnação e ainda acrescenta que informou a compensação do IRPJ pago a maior em anos anteriores devidamente em sua DCTF, além da DIPJ. Declara que a autoridade fiscal deve aceitar a compensação, pois devidamente feita conforme a legislação vigente, e que o exercício do poder de fiscalizar é ato vinculado. Diz que a autoridade fiscal deve verificar em seus sistemas que a recorrente não pediu a restituição do valor do IRPJ pago a maior em anos anteriores, compensado com o IRPJ do ano-calendário de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

A contribuinte informou corretamente seu endereço à autoridade fiscal, tanto no CNPJ, no Contrato Social, na DIPJ, como na própria impugnação. A autoridade ainda assim encaminhou a intimação postal para local diferente da sede da empresa. Dado o vício material da citação postal, considero-a nula e inválida para todos os fins de direito, assim por decorrência segue ilegítima e nula também a citação por edital, já que a última baseou-se na devolução da primeira (fls. 85). A contribuinte não pode ser prejudicada por esse erro da autoridade fiscal. Assim também corre a jurisprudência administrativa.

IRPJE OUTROS -Ex(s): 1998 e 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. A intimação postal só se legitima com a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não se podendo validar intimação por via postal enviada para o antigo endereço residencial do seu procurador. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22.194 em 07.12.2005



Entendo também que não houve citação pessoal do procurador da empresa Sr. Jaire, no dia 27/11/2006, quando ele esteve na Receita Federal para consultar processos da contribuinte. Isso porque, nos termos do artigo 662 do Novo Código Civil, o ato praticado por quem não tem poderes suficientes é ineficaz em relação à contribuinte. Como sua procuração esposa poderes específicos (fls. 86), dentre os quais não está receber notificações fiscais por conta e ordem da recorrente ou a representar em processos administrativos fiscais, entendo ineficaz a notificação pessoal feita ao Sr. Jaire no dia 27/11/2006. Pela jurisprudência estudada deste Conselho, também se pode entender que, para que seja válida a citação pessoal do procurador, ele precisa ter poderes para receber notificações por conta e ordem da contribuinte junto à autoridade fiscal, o que não é o caso do Sr. Jaire.

“PAF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Havendo nos autos procuração com poderes específicos de representação, para fins de notificação, não pode o administrador tributário desconsiderar tal fato realizando citação por edital.” (ACÓRDÃO 108-08432, 1º Conselho de Contribuintes, 8ª. Câmara, 11/08/2005)”

Quero quer então que a citação da recorrente deu-se tacitamente no dia 15/01/2007, por força do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (CPC), quando a contribuinte apresentou seu recurso, portanto, tempestivo. Decido então tomar conhecimento do recurso como tempestivo e passo a analisar as demais matérias discutidas no processo.

Pelo relatório, verifica-se que são três as matérias a analisar, o que passamos a fazer.

1 – O erro na identificação do enquadramento legal deste auto é causa de sua nulidade?

A contribuinte alega que o fundamento legal do auto está equivocado e pede sua nulidade. É bem verdade que o lançamento tributário deve conter a disposição legal infringida (artigo 10, IV do Decreto 70.235/72), mas é também verdade que, no auto de infração combatido, apesar de auditor ter capitulado enquadramento legal incorreto inicialmente, depois explicou devidamente os fatos e a infração alegada contra a contribuinte, tanto que ela pôde defender-se em detalhe, pelo que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte e não cabe declarar a nulidade do auto de infração. Pacífica é a jurisprudência do Conselho nesse sentido.

“ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/89. INCIDÊNCIA CUMULATIVA ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. Ainda que juridicamente impossível a conjunção entre o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, não se pode acolher a tese segundo a qual referida combinação impõe prejuízo à defesa, pois o acusado não se defende da capitulação legal e sim dos fatos que lhe são imputados.” (Acórdão 103-22.224, 1º Conselho de Contribuintes, 3ª. Câmara, 07.02.2006)

“ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL - eventual falha no enquadramento legal não dá azo à nulidade do lançamento, se dele não decorreu concretamente cerceamento ao direito de defesa.” (ACÓRDÃO 103-23.385, 1º Conselho de Contribuintes - 3a. Câmara, 05.03.2008)

"NULIDADE DO LANÇAMENTO - ENQUADRAMENTO LEGAL -
Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a atuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos." (ACÓRDÃO 102-48.463, 1º Conselho de Contribuintes - 2a. Câmara, 26.04.2007)

Neste caso específico, concluo que, apesar da referência aos artigos 551 a 553 do RIR/99 e aos incentivos SUDENE estar equivocada, no corpo do texto o lançamento fiscal contém uma explicação clara dos fatos e do embasamento, qual seja, a necessidade de informar em DCTF a compensação de imposto pago a maior em anos anteriores. Assim, apesar do erro, os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 estão atendidos. Não houve prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, já que ele manifesta pleno conhecimento das acusações de que ela foi vítima. O ato da autoridade fiscal está devidamente motivado e explicado, portanto, não há prejuízo aos princípios da legalidade, da vinculação no exercício do poder, da motivação ou do devido processo legal.

2 – No ano-calendário de 1999, a contribuinte podia efetuar a compensação de créditos de IRPJ pago a maior em anos-calendários anteriores, mediante comprovação meramente por sua escrita contábil, sem requerimento específico? A informação na DCTF é requisito legal essencial para a validade da compensação?

O artigo 66 da Lei 8.383/91, com redação dada pelo artigo 58 da Lei 9.065/95 e alteração feita pelo artigo 39 da Lei 9.250/95 embasa a compensação dos créditos de IRPJ pago a maior em anos-calendários anteriores com o IRPJ devido no ano de 1999.

Lei 8.383/91

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Lei 9.250/95

“Art. 39. § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A Secretaria da Receita Federal expediu as instruções necessárias à compensação na Instrução Normativa 21/97, com alterações feitas pela Instrução Normativa 73/97, com destaque.

“Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

.....

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (grifos meus)

De acordo com essa legislação aplicável, o que importa neste caso é que a contribuinte exerceu de forma autônoma a compensação do saldo que tinha de IRPJ retido na fonte, a maior do que o devido, com o saldo de IRPJ devido em anos seguintes, sem requerimento específico, fato que comprovou ter feito pela sua escrita contábil (fls. 18 e seguintes), pela escrituração no LALUR, e pela sua explicação do quanto declarado na DIPJ ainda em fase.

A Instrução Normativa 126/98, posterior, que instituiu a nova DCTF, não determinou que a compensação de tributo federal com tributo de mesma espécie só seria válida mediante informação na DCTF. Destarte, não há fundamento legal para o entendimento da autoridade fiscal, já que a informação na DCTF não é condição essencial para que a contribuinte exerça o seu direito de compensar IRPJ retido na fonte a maior com saldo de IRPJ devido. Isso se justifica porque, a partir da escrituração contábil da contribuinte e dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, a autoridade fiscal possui todos os elementos e declarações bastantes para proteger os cofres públicos da compensação ou restituição indevida, já que pode comprovar a efetiva existência dos créditos de IRPJ retido na fonte, IRPJ pago a maior em anos-anteriores e pode verificar a compensação na escrita contábil da contribuinte retificando, de ofício, tal compensação ou efetuando a baixa dos valores compensados nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal.



3 – No ano-calendário de 1999, existiam os créditos de IRPJ pago a maior em 1997 e 1998 para esta compensação? A compensação ficou consignada na escrita contábil da contribuinte?

A contribuinte anexou aos autos deste processo cópias de seu Livro RAZÃO (fls. 18 e seguintes), em que fica consignada a existência e a compensação dos seguintes créditos.

Ano-Calendário	IRPJ Retido a Maior no ano.	Folha de Referência no Processo	Juros SELIC lançados em 31/12/1999	Folha de Referência no Processo
1997	R\$ 5.783,83	19		22
1998	R\$ 2.761,94	21		22
Sub-Total	R\$ 8.545,77	21	R\$ 3.647,36	22
1999	(R\$ 8.545,77)	22	(R\$ 3.647,36)	22

Os mesmos procedimentos de apuração de crédito, compensação e atualização SELIC conferem com o quanto foi transcrito para o livro LALUR da contribuinte (fls. 23 e 24). Não há no processo planilha analítica de cálculo de SELIC que permita comprovar a correção do cálculo SELIC efetuado pela contribuinte.

Vale observar que, após a compensação feita em 1999, a contribuinte demonstra que teria ficado com saldo devedor de IRPJ em 1999, no valor de R\$ 519,60 conforme consignado em sua escrita contábil (fls. 22) e fiscal (DIPJ fls. 11, LALUR fls. 24) e como bem identificado pelo Auditor-Fiscal (fls. 12). Independentemente dessa observação, a autoridade fiscal achou por bem, indevidamente, glosar e autuar a integralidade da compensação feita pela contribuinte no valor de R\$ 12.193,13, e não apenas a diferença de IRPJ que seria devida caso não houvesse a compensação combatida, qual seja, R\$ 11.673,53, diferença essa que foi identificada pelo próprio Auditor-Fiscal (fls. 12).

Diante da escrita contábil e fiscal apresentada pela contribuinte à autoridade fiscal, cabia à autoridade checar em seus sistemas de controle a efetiva existência do crédito compensado e efetuar a respectiva baixa de ofício, sendo o caso, ou retificar a compensação feita pela contribuinte. Do contrário, decidiu por autuar a contribuinte sob a alegação de que o procedimento adotado para compensação estava incorreto. Sendo correto o procedimento, não subsiste tal autuação.

A contribuinte anexou ainda outros subsídios que permitiriam à autoridade fiscal tal inspeção, quais sejam, evidências do sistema SIAFI – CONDARF fornecidas em sede de impugnação acerca de retenções na fonte que a contribuinte sofreu nos anos-calendários de 1999 e 1998, atestando retenções em 1998 no valor total de R\$ 8.009,31 (soma de fls. 54 a 65), antes do abatimento do IRPJ devido no próprio ano. Não há documentos do sistema SIAFI-CONDARF anexados ao processo para o ano-calendário de 1997, mas a contribuinte forneceu ainda à autoridade fiscalizadora detalhes desses valores nas anotações que fez no seu livro LALUR, informando créditos no valor total de R\$ 9.010,10 (fls. 23), também antes do abatimento do IRPJ devido no mesmo ano. A autoridade fiscal possuía, portanto, informações bastantes para checar a existência e legitimidade dos créditos compensados e não o fez tempestivamente.

Composição do IRPJ retido no ano-calendário de 1998

Data da Retenção	R\$	Fls.
18/11/1998	198,85	54
09/11/1998	1.639,89	55
27/08/1998	113,01	56
24/08/1998	187,70	57
11/08/1998	280,46	58
05/08/1998	581,81	59
07/08/1998	1.861,73	60
28/07/1998	1.749,86	61
10/07/1998	112,88	62
10/07/1998	257,63	63
10/07/1998	358,16	64
11/05/1998	667,33	65
Total retido	8.009,31	
Diferença	-5.247,37	
IRPJ a maior	2.761,94	21

Fonte: Sistema SIAF - CONDARF - conforme folhas deste processo.

Composição do IRPJ retido no ano-calendário de 1997

Período da Retenção	R\$
Saldo IRPJ a maior 1996	58,77
jan/97	1.113,87
mar/97	21,28
jan/97	1.113,87
abr/97	585,51
mar/97	63,84
abr/97	1.756,54
mai/97	1.055,19
jul/97	50,60
ago/97	216,91
set/97	552,80
out/97	1.174,82
nov/97	753,25
dez/97	492,85
Total retido	9.010,10
Total devido	-3.226,27
IRPJ a maior	5.783,83

Fonte: LALUR folhas 23.

Os créditos acima consignados faziam parte da escrita contábil e fiscal da contribuinte acostada nos autos, ainda em fase de fiscalização, e ela poderia ter sido analisada



em sede de fiscalização pela autoridade. Considerando que o embasamento trazido pelo auditor fiscal para lançamento carece de fundamento legal, voto para acolher o recurso posto que tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento integral ao recurso voluntário para anular integralmente o lançamento fiscal objeto de discussão neste processo.

Sala das Sessões -DF, em 15 de setembro de 2008


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA